



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2020 **(Do Sr. David Soares)**

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código único número 190 de acesso aos serviços de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-175/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código único número 190 de acesso aos serviços de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código de acesso único aos serviços de emergência.

Art. 2º Inclui-se o inciso IV, no art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 109 A Agência estabelecerá:

.....

IV – Os códigos de chamada telefônica dos serviços de emergência públicos serão unificados em um único código de número 190.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Existem no Brasil ao menos 8 telefones de emergência (181 – Disque Denúncia; 190 – Polícia Militar; 191 – Polícia Rodoviária Federal; 192 – SAMU; 193 – SIATE; 197 – Polícia Civil; 198 – Batalhão de Polícia Rodoviária; 199 – Defesa Civil) que em uma situação real de emergência, acabam causando uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - DEM/SP

Apresentação: 05/02/2020 18:13

PL n.151/2020

dificuldade não só do cidadão em lembrar de todos, mas de se saber qual o serviço de emergência realmente é o responsável por certo tipo de atendimento.

A unificação de número de telefones de serviços de emergência além de facilitar o acesso de forma rápida pela população ao serviço, permite que as agências de serviço de emergência tenham uma maior integração. Pois todas irão operar da mesma base de atendimento, e com isso facilitar a transferência de ligações e o compartilhamento de dados.

Alguns Estados, como São Paulo, já tem no número 190 a unificação dos serviços de Polícia, Bombeiros e Ambulância e durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro foi feito um sistema especial de atendimento dos números de emergência, onde o turista estrangeiro ao ligar no número de emergência de seu país automaticamente era transferido para o 190 e para um atendente bilíngue.

Consta também como uma obrigação do Brasil perante o Mercosul a integração e unificação dos números, o Acordo de Ouro Preto (17/12/94) e a resolução de 44/99 do Grupo Mercosul (GMC) dispunham da criação de um Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul.

Tendo em vista o respeito por acordos internacionais, a previsão legislativa por meio da resolução da ANATEL 218 de 2000, a melhora do atendimento dos serviços de emergência ao cidadão, pede-se a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:
 I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
 II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
 III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:
 I - paralisação injustificada dos serviços;
 II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 IV - prática de infrações graves;
 V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 VI - recusa injustificada de interconexão;
 VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

.....

DECRETO Nº 1.901, DE 09 DE MAIO DE 1996.

Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL foi assinado em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994;

Considerando que o Protocolo ora promulgado foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do Instrumento multilateral em epígrafe em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, naquela data,

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, assinado em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sebastião do Rego Barros Neto

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL - PROTOCOLO DE OURO PRETO -/MER

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL - PROTOCOLO DE OURO PRETO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "do Estados Partes",

Em cumprimento ao disposto no artigo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidades de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

CAPÍTULO I

Estrutura do Mercosul

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I - O Conselho do Mercado comum (CMC);
- II - O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

Artigo 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza inter-governamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 24 DE MARÇO DE 2000

Assegurar o cumprimento, no Brasil, da
Resolução MERCOSUL/GMC nº
44/99 "Código Unificado de Serviços de
Emergência no âmbito do Mercosul"

O SUPERINTENDENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27ª Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 38 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar a integração dos Estados Partes do MERCOSUL mediante ações concretas orientadas no sentido de facilitar ao usuário a utilização dos serviços de telecomunicações básicos, dentre eles os serviços de emergência através de um código de acesso único, resolve:

Art. 1º Aprovar a adoção no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL/GMC Nº 44/99 - "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL".

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Públicos da ANATEL, a incorporar o estabelecido na Resolução MERCOSUL / GMC Nº 44/99 a todas às regulamentações nacionais relacionadas com o Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da íntegra da Resolução MERCOSUL/GMC Nº 44/99, Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO

FIM DO DOCUMENTO